

## Prevenção da Covid-19 nos ambientes de trabalho e a Portaria Conjunta nº 20

No dia 19 de junho, foi publicada a Portaria Conjunta nº 20, do Ministério da Economia e do Ministério da Saúde, com medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da Covid-19 nos ambientes de trabalho em âmbito público e privado.

A Portaria não se aplica aos serviços de saúde, regulamentados pela Norma Regulamentadora nº 32, de Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde, e não determina ou autoriza a abertura de estabelecimentos.

É de se destacar que, dentre suas regras, apenas uma não está valendo, com prazo para entrada em vigor em 15 dias de sua publicação: a que obriga o fornecimento de máscaras cirúrgicas ou de tecido para todos os trabalhadores e a exigência de seu uso em ambientes compartilhados ou naqueles em que haja contato com outros trabalhadores ou público.

Chama a atenção também o art. 2º da Portaria:

**Art. 2º** O disposto nesta Portaria não autoriza o descumprimento, pelas organizações:

- I - das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho;
- II - das demais regulamentações sanitárias aplicáveis;
- III - de outras disposições que, no âmbito de suas competências, sejam incluídas em regulamentos sanitários dos Estados, Distrito Federal ou Municípios; e
- IV - de medidas de saúde, higiene e segurança do trabalho oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho.

Isso porque a Portaria Conjunta nº 20 possui algumas orientações que podem contrastar com regras estabelecidas em decretos estaduais, distrital ou municipais, principalmente no tocante ao distanciamento de trabalhadores e grupo de risco, como veremos ao longo deste texto.

Se for o caso, prevalecerá o cumprimento dos regulamentos sanitários dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o inciso III do art. 2º.

A corroborar esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de abril, ao julgar a ADI nº 6.343, decidiu que Estados e Municípios, no âmbito de suas competências e em seu território, podem adotar, respectivamente, medidas de restrição à locomoção intermunicipal e local durante o estado de emergência decorrente da pandemia, sem a necessidade de autorização do Ministério da Saúde para a decretação de isolamento, quarentena e outras providências.

## Anexo I da Portaria Conjunta nº 20

É o Anexo I da Portaria que contém todas as orientações, dividido em: **1.** Medidas gerais; **2.** Conduta em relação aos casos suspeitos e confirmados; **3.** Higiene das mãos e etiqueta respiratória; **4.** Distanciamento social; **5.** Higiene, ventilação, limpeza e desinfecção dos ambientes; **6.** Trabalhadores do grupo de risco; **7.** EPI e outros equipamentos de proteção; **8.** Refeitórios; **9.** Vestiários; **10.** Transporte de trabalhadores fornecido pela organização; **11.** SESMT e CIPA; **12.** Medidas para retomada das atividades.

Dentre as regras, vale comentar sobre algumas. Vejamos.

### Disponibilidade das orientações ou protocolos para as representações dos trabalhadores

O item 1.1.1. do Anexo estabelece que os protocolos da empresa para prevenção e mitigação dos riscos de transmissão do coronavírus devem estar disponíveis para os trabalhadores e os sindicatos, quando solicitados.

A regra é importante para que se possa fiscalizar se os empregadores estão respeitando as exigências da Portaria e resguardando a saúde dos trabalhadores e trabalhadoras, que podem denunciar ao sindicato caso haja descumprimento.

### Distanciamento social

O item 4.2 fixa a distância mínima de um metro entre os trabalhadores e entre os trabalhadores e o público.

A regra da Portaria poderá ser mais branda em relação ao distanciamento mínimo estabelecido por Estados, Distrito Federal ou Municípios.

É o exemplo do Distrito Federal, cujo Decreto nº 40.817, de 22 de maio, em seu art. 6º, determina que todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos devem garantir a distância mínima de dois metros entre as pessoas.

Nesse caso, prevalecerá o cumprimento do regulamento sanitário do Distrito Federal, conforme o inciso III do art. 2º da Portaria Conjunta nº 20.

Se o distanciamento físico de ao menos um metro não puder ser implementado para reduzir o risco de transmissão entre trabalhadores, clientes, usuários, contratados e visitantes, além das demais medidas previstas, o estabelecimento deve manter o uso de máscara cirúrgica ou de tecido e adotar divisórias impermeáveis ou fornecer proteção facial do tipo viseira plástica (*face shield*) ou fornecer óculos de proteção. É o exemplo do trabalho em bancos e supermercados.

## Trabalhadores do grupo de risco

O item 2.11.1 considera condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da Covid-19:

- cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada);
- pneumopatias graves ou descompensadas (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC);
- imunodeprimidos;
- doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- diabéticos, conforme juízo clínico;
- gestantes de alto risco.

O item 6.1 cita, ainda, os trabalhadores com mais de 60 anos, que devem, juntamente com os que possuam condições clínicas de risco, receber atenção especial, priorizando-se sua permanência na residência em teletrabalho ou trabalho remoto ou em atividade ou local que reduza o contato com outros trabalhadores e o público, quando possível.

A Portaria, assim, abre brecha para que tais trabalhadores tenham que trabalhar presencialmente na quarentena. Novamente, para o caso, deve-se analisar as normas locais sobre a proibição do trabalho desse grupo.

Vejamos o exemplo do Distrito Federal. O inciso IV do art. 6º do Decreto nº 40.187/20 proíbe a participação nas equipes de trabalho de pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com comorbidades consideradas essas conforme descrito no Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde.

A Portaria também deixa de lado os trabalhadores e as trabalhadoras com obesidade, considerada como fator de risco para a Covid-19.<sup>1</sup>

## Trabalho de gestantes

A Portaria considera grupo de risco apenas a gestante de alto risco (item 2.11.1). A regra vai de encontro às próprias recomendações do Ministério da Saúde, que considera grupo de risco as gestantes e puérperas, de forma geral.<sup>23</sup>

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://saudebrasil.saude.gov.br/ter-peso-saudavel/por-que-a-obesidade-e-um-fator-de-risco-para-pessoas-com-coronavirus>>. Acesso em 20/06/2020.

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/abril/ministerio-divulga-orientacoes-sobre-coronavirus-a-gestantes-e-lactantes>>. Acesso em 20/06/2020.

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/saude-bem-estar/ministerio-da-saude-inclui-gestantes-e-puerperas-no-grupo-de-risco-para-covid-19/>>. Acesso em 20/06/2020.

WWW.LBS.ADV.BR

SÃO PAULO

CAMPINAS

BRASÍLIA

GOIÂNIA



Avenida Angélica, nº 1996  
CJ 201 - Higienópolis  
CEP: 01228-200  
São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3583-8030  
sp@lbs.adv.br

Rua Doutor Emilio Ribas, nº188  
3º andar - Cambui  
CEP: 13025-142  
Campinas - SP  
Telefone: (19) 3399-7700  
campinas@lbs.adv.br

SHIS QI 11 Conjunto 10, 24  
Casa - Lago Sul  
CEP: 71625-300  
Brasília - DF  
Telefone: (61) 3366-8100  
brasilia@lbs.adv.br

Avenida 136, nº 797 - sala 1502-A  
Setor Marista  
CEP: 74093-250  
Goiânia - GO  
Telefone: (62) 3626-5222  
goiania@lbs.adv.br

Há de se considerar também a norma local, se veda ou não o trabalho dessa mulher. O Distrito Federal, por exemplo, proíbe, conforme inciso IV do art. 6º do Decreto nº 40.817/20.

Ressalte-se, além disso, que o trabalho de gestante e lactantes recebe tratamento especial na Consolidação das Leis do Trabalho. Segundo o art. 394-A, a empregada gestante ou lactante deverá ser afastada, sem prejuízo de sua remuneração, de atividades consideradas insalubres em qualquer grau.<sup>4</sup>

### Pontos omissos

A Portaria Conjunta nº 20 é omissa em relação a pontos importantes para trabalhadores e trabalhadoras, como, por exemplo, a obrigação da empresa em relação a orientações durante o uso do transporte coletivo. A norma apenas trata dessa responsabilidade quando o transporte for fornecido pelo empregador.

Há também a ausência de regras sobre o descarte dos equipamentos de proteção individual e sobre a necessidade de negociação coletiva para a tomada das medidas administrativas pela empresa.

Por fim, chama a atenção dispositivo que estabelece que não deve ser exigida testagem laboratorial para a Covid-19 de todos os trabalhadores como condição para retomada das atividades do setor ou do estabelecimento por não haver, até o momento da edição da norma, recomendação técnica para esse procedimento.

A testagem em massa, segundo a Organização Mundial da Saúde, seria a única forma de garantir a retomada da atividade econômica de forma segura.<sup>5</sup>

A Portaria não traz penalidades específicas pelo não cumprimento das recomendações, ficando a cargo do auditor fiscal impor as penalidades cabíveis por descumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho, conforme dispões a Norma Regulamentadora nº 1.

Caso o empregador não esteja cumprindo com as recomendações dessa portaria ou recomendações municipal, estadual ou distrital, o trabalhador e a trabalhadora podem denunciar ao sindicato de sua categoria ou ao Ministério Público do Trabalho.

Se o trabalhador ou a trabalhadora estiverem em tratamento ou com sua saúde debilitada por motivos que não estejam listados como comorbidade e grupo de risco, é necessário apresentar para o empregador laudo médico descrevendo sua condição clínica recomendando o

<sup>4</sup> O trabalho de gestante e lactante em locais insalubres foi amplamente discutida pelo STF no ano de 2019, quando, de forma liminar, foi julgada a inconstitucionalidade do artigo 394-A da CLT (inserido pela Reforma Trabalhista), que permitia trabalho da gestante em local insalubre.

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/2020/04/oms-testagem-quarentena/>>. Acesso em 20/06/2020.

afastamento ou a transferência para atividade que não implique o atendimento de pessoas suspeitas ou confirmadas de Síndrome Gripal durante a pandemia.

A vida de quem trabalha é o bem maior! Não a coloquemos em risco!

**Brasília e Campinas, 21 de junho de 2020.**

**Antonio Fernando Megale Lopes e Luciana Lucena Baptista Barretto**

**Sócios da LBS Advogados**

[WWW.LBS.ADV.BR](http://WWW.LBS.ADV.BR)

LADO.NET.BR



**SÃO PAULO**

Avenida Angélica, nº 1996  
CJ 201 - Higienópolis  
CEP: 01228-200  
São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3583-8030  
sp@lbs.adv.br

**CAMPINAS**

Rua Doutor Emilio Ribas, nº188  
3º andar - Cambui  
CEP: 13025-142  
Campinas - SP  
Telefone: (19) 3399-7700  
campinas@lbs.adv.br

**BRASÍLIA**

SHIS QI 11 Conjunto 10, 24  
Casa - Lago Sul  
CEP: 71625-300  
Brasília - DF  
Telefone: (61) 3366-8100  
brasilia@lbs.adv.br

**GOIÂNIA**

Avenida 136, nº 797 - sala 1502-A  
Setor Marista  
CEP: 74093-250  
Goiânia - GO  
Telefone: (62) 3626-5222  
goiania@lbs.adv.br